

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106-D, de 1992

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

PARECER DO RELATOR SOBRE AS EMENDAS DE 1 A 7

EMENDA Nº 01

Sob o aspecto constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa nada a opor.

O texto aprovado no primeiro turno é mais conciso e de fácil interpretação.

Sou pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 2

A emenda supressiva apresentada não contém inconstitucionalidade ou injuridicidade nem agride a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, todavia, o Plenário entendeu, já no primeiro turno, haver a necessidade da apresentação de provas para a apreciação de denúncia no Conselho de Ética. Tal exigência funda-se na diferença substantiva entre o processo judicial e o julgamento político. Aquele baseado no rigorismo formal e conceitual e o político, célere, sem grandes exigências formais, promovido em grande parte por julgadores leigos, sendo acompanhado pela mídia e, assim, suscetível a toda a forte pressão democrática e justa.

Por outro lado, sendo Parlamentar agente público, eleito em meio à divergência muitas vezes carregada de antagonismo ideológico, tem que haver o mínimo de segurança para a instauração de processo contra o deputado. Isto, precisamente, para se conseguir punir o transgressor do decoro e também para se impedir consequências de denúncias levianas.

No mérito, pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 3

A emenda propõe duas alterações no art. 6º e no art. 13.

No primeiro caso, pretendem seus autores retirar do Conselho de Ética a competência de julgar e aplicar as penalidades disciplinares, entendendo caber ao Plenário essas atribuições.

Sob o aspecto constitucional e jurídico nada a opor.

Quanto ao mérito, há motivos em abundância para acolher a emenda proposta, em razão do amplo direito de defesa e, também, da legitimidade do Plenário para o competente julgamento, tendo em vista serem prerrogativas do mandato outorgado pelo povo que estarão sujeitas à suspensão.

A outra alteração proposta, referente ao artigo 13, pertine essencialmente à necessidade de haver prévia manifestação da Mesa ao receber a representação, com o objetivo de verificar fatos e provas, para só então encaminhar ao Conselho com vistas a instauração do processo.

Somos, em conclusão a favor da Emenda.

EMENDA Nº 4

Pretendeu seus autores que a representação dirigida ao Conselho para análise preliminar.

Sob o ponto de vista constitucional, jurídico e de técnica legislativa nada a opor.

Quanto ao mérito, porém, a proposição discrepa do entendimento do Plenário no primeiro turno, com o qual este Relator se solidariza, por entender ser necessário o encaminhamento à Mesa.

Portanto, pela rejeição.

EMENDA Nº 5

Propõe a emenda que qualquer cidadão, individualmente, possa representar contra deputado, bem como propõe também a supressão do § 3º do art. 14, referente à atribuição da Mesa de proceder à análise prévia da admissibilidade .

Sob o ponto de vista constitucional, jurídico e de técnica legislativa nada a opor. Quanto ao mérito a proposição contraria o entendimento do Plenário no primeiro turno, que preferiu estabelecer o critério de 5% (cinco por cento) de cidadãos do quociente eleitoral verificado no respectivo Estado do Deputado denunciado, a fim de haver o mínimo de legitimidade. E bom lembrar que se for denunciante um deputado, ele, sozinho, é suficiente para a instauração do processo.

Quanto à segunda parte da Emenda que pretende subtrair a análise prévia da Mesa sobre a admissibilidade formal e material da denúncia, creio ser um equívoco, pois a Mesa é democraticamente eleita e legitimada pela proporcionalidade partidária. Ademais, é a Mesa quem representa a Câmara, através de seu Presidente , em juízo e fora dele.

EMENDA Nº 6

Objetiva o autor a publicidade dos dados pessoais previstos no art. 17.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, há uma frontal divergência da Carta Magna, no inciso XII de seu artigo 5º, conforme entendimento do Plenário no primeiro turno.

Assim sendo, propôs a Mesa Diretora, através de seu Relator, Deputado Barbosa Neto, a possibilidade do uso das declarações de bens e vendas pessoais, para a apuração de denúncia contra parlamentar no Conselho de Ética, o que foi aprovado majoritariamente pelo Plenário.

Pretende-se a partir daí ser desnecessária autorização para a quebra de sigilo do deputado denunciado, garantindo-se portanto a transparência e a apuração dos fatos arguidos.

Portanto, sou pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 7

Pretende estabelecer prazo de 60 a 90 dias para a tramitação dos processos no Conselho de Ética.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa nada a opor.

Quanto ao mérito, a primeira parte da Emenda, referente ao prazo de 60 dias para a deliberação sobre os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 10, preferimos a proposta de Emenda nº 3, cujo texto, se aprovado, terá prejudicado o presente.

Quanto à segunda parte da Emenda, pertinente ao prazo de 90 dias para o julgamento de representação que envolve

perda de mandato, cabe, realmente fixar o prazo no inciso IV do art. 14, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 14

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão, de inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no máximo em 90 dias, findos os quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda de mandato;”

Em conclusão, acolho parcialmente as Emendas apresentadas.

Sala de Comissão, de setembro de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator